



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.900656/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.652 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DELFI CACAU BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11731.34075.100304.1.3.02-8614 em 10.03.2004, fls. 16-37, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$67.506,92, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documenta acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito Informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 04/07/2003 a 01/08/2003

DIPJ 2: 02108/2003 a 06/10/2003

DIPJ 3: 07/1012003 a 31/12/2003

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 67.506,92

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11731.34075.100304.1.3.02-6614	08146.04231.310304.1.3.02-5805
41155.73030.260804.1.3.02-1183	03012.48051.140205.1.3.02-1975
15689.74661.061006.1.7.02-8012 [...]	

Enquadramento Legal: Parágrafo 10 do art. 1º , Parágrafo 3º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 3.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-25.614, de 09.12.2010, fls. 175-178:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. INDÉBITO.

Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

O pedido de compensação ' somente poderá ser retificado pelo próprio contribuinte mediante o programa PER/DCOMP e caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Conforme visto, em resposta à mencionada diligência, a unidade de origem emitiu em 20/09/2010 o despacho nº 461/2010, reconhecendo parcialmente o direito creditório do interessado, no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 56.847,98. Por outro lado, em relação ao PERDCOMP de nº 03012.48051.140205.1.3.02-1975, decidiu pela inexistência do crédito pleiteado. [...]

Ante o exposto, VOTO por DEFERIR EM PARTE a presente Manifestação de Inconformidade, pára reconhecer o direito creditório relativo ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 56.847,98 e homologar as compensações declaradas até o limite deste direito creditório reconhecido.

Notificada em 03.12.2008, fl. 142, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.02.2011, fls. 181-188, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO :

14. Conforme já exposto, o objeto deste Recurso cinge-se à impugnação da parte da decisão de primeira instância. administrativa que não homologou _a compensação objeto do PER/DCOMP n 4. 03012.48051.140205.1.3.02-1975,... por não reconhecer a existência de crédito.

15. Todavia, a razão de não ter sido reconhecida a existência. do crédito sob exame deveu-se a um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP por parte da recorrente, já que, ao invés de indicar no campo "Exercício" o ano de 2005 (ano calendário 2004) a recorrente informou o "Exercício 2004" [...].

16. Em outros termos, as compensações efetuadas pela recorrente não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil em virtude de meras questões formais, as quais poderiam ter sido facilmente solucionadas por uma simples intimação sua, para retificar, o mencionado PER/DCOMP, o que teria sanado facilmente o problema , sem maiores transtornos.

17. Ressalte-se, inclusive, que a recorrente chegou a preparar o PER/DCOMP anexo [...], visando retificar o de nº 03012.48051.140205.1.3:02-1975, inserindo corretamente a informação relativa ao exercício.

18. Contudo, o sistema de informática da Receita Federal impediu a transmissão via Internet deste documento, uma vez que já havia sido expedido o despacho decisório ora sob exame, conforme comprovam as telas anexas [...].

19. *Data maxima venia*, não merece prosperar o fundamento utilizado na decisão ora recorrida, no sentido de que "não há possibilidade, neste momento processual, de retificá-lo, como pretende o interessado (...)", já que "o pedido" de compensação somente poderá ser retificado pelo próprio contribuinte mediante o programa PER/DCOMP e caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, conforme determinam os artigos 55 e 56 da IN, 460 de 18/01/2004, em vigor à época da transmissão do aludido PER/DCOMP. Tal entendimento foi mantido nas instruções normativas, posteriores, a exemplo da IN 600/2005 até a atualmente em vigor (IN SRF nº. 900 de 30/12/2008), consoante transcrição dos artigos pertinentes".

20. A razão de ser dos dispositivos supra citados visa evitar que os contribuintes alterem as informações relativas ao procedimento de compensação, de má-fé e, arditamente, após a prolação do despacho decisório que a analisar, criando, com isso, embaraços à própria Fiscalização. Porém, não foi isso que aconteceu no caso ora examinado!!!

21. Com efeito, há de se ressaltar que o órgão julgador no âmbito administrativo tem o poder-dever de examinar a situação ocorrida, agindo de bom-senso: em busca da concretização do princípio da verdade material, não podendo se furtar de tal missão.

22. Neste sentido, o excesso de formalismo adotado pelos ilustres Julgadores de primeira instância administrativa não está com consonância com os objetivos precípuos do processo administrativo.

23. Caberia, assim, à DRJ/SDR ultrapassar essa questão formal, a fim de concluir que, se o crédito de fato existe, não poderia o contribuinte - que, em momento algum, agiu de má-fé - ser penalizado de tal forma, com a não homologação de sua compensação, em virtude, repita-se, de um mero equívoco de preenchimento dos dados do PER/DCOMP, que não gerou qualquer tipo de prejuízo para o Fisco.

24. Em suma, conclui-se que as compensações efetuadas devem ser homologadas, uma vez que o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ (no valor de R\$54.913,16) existe e já foi reconhecido, e o que ocorreu foi, tão-somente, um erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, já que foi indicado no campo "Exercício" o ano de 2004, ao invés do Exercício de 2005 (ano calendário 2004), conforme consta do PER/DCOMP retificador anexo - [...], cuja transmissão via Internet foi impossibilitada pelo sistema da Receita Federal do Brasil [...].

Concernente ao pedido expõe que:

25. Ante todo o exposto, pleiteia a recorrente pelo provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado, em parte, o Acórdão nº. 15-25.614, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, reconhecendo o crédito no valor de R\$54.913,16, e, conseqüentemente, homologando a compensação objeto do PER[DCOMP nº 03012.48051.140205.1.3.02-1975.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal afirmando que incorreu em inexatidão material ao enviar o Per/DComp nº 03012.48051.140205.1.3.02-1975 utilizando-se do saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$54.913,16, fls. 29-33, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados, ao invés de indicar o ano-calendário correto de 2004.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída

imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão

material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹.

Analisando o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, Per/DComp nº 03012.48051.140205.1.3.02-1975 foi examinado como saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$54.913,16, fls. 29-33, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2003 e não do mesmo modo como do ano-calendário de 2004, que a Recorrente alega ser o correto.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva